



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.907 - SP (2016/0314016-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FÁBIO SAICALI
INTERES. : DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR NO STJ. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I - O art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno desta Corte autorizam ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando tal procedimento violação ao princípio da colegialidade.

II - O agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido, a teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.907 - SP (2016/0314016-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se agravo regimental interposto por MARCOS ALVES PINTAR contra a decisão de fls. 413-416, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Ao que consta dos autos, o agravante apresentou exceção de suspeição contra o Desembargador Federal Cotrim Alves, do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A exceção foi julgada intempestiva e a eg. Corte federal, além de rejeitar liminarmente a exceção, impôs sanção referente à litigância de má-fé. O agravante interpôs, ainda na origem, agravo regimental, ao qual foi negado provimento. Os embargos de declaração opostos contra o v. acórdão que desproveu o agravo regimental não foram acolhidos.

Sobreveio recurso especial. A decisão de admissibilidade do recurso resumiu as teses alegadas pelo recorrente do seguinte modo:

"a) violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal, pois o acórdão incorreu em obscuridade ao não esclarecer "se esta exceção de suspeição segue as regras do processo civil ou do processo penal"; (fl. 241) b) quanto à exceção de suspeição oposta pelo recorrente, que a decisão recorrida adotou "modelo procedimental híbrido, inexistente na jurisprudência, na lei ou na doutrina, específico para o caso dos autos, (...) tendo como fonte primária apenas as vontades dos próprios julgadores" (fl. 244), razão por que o acórdão deveria "ser declarado como nulo"(fl. 244); c) afronta ao art. 101 do CPP, porquanto, ao evocar o dispositivo para justificar a aplicação de multa ao recorrente, "tanto a decisão monocrática, como o acórdão, não apontam ou demonstram de nenhuma forma que o Excipiente neste feito (sic) agido com malícia"; d) negativa de vigência ao art. 93, IX, da CF, e art. 489, § 10, do CPC, c.c. arts. 30 e 619 do CPP, ao argumento de deficiência de fundamentação das decisões, pois não enfrentadas diversas alegações, a seguir elencadas: suspeição dos magistrados; o fato de o recorrente ser "o maior interessado na retomada do processo principal"; a aplicabilidade do art. 489, § 1º, do CPC/2015 "ao processo penal e ao presente"; suposta "revanche corporativa" dos magistrados; "violação aos deveres éticos da magistratura"; violação do "art. 93, IX, da CF, e art. 489, § 1º, e incisos do Código de Processo Civil de 2015 combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal"; aplicação de precedente jurisprudencial "sem correlação com a causa"; evocação de ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

normativo "sem correlação com a causa ou a questão decidida"; utilização de "argumentos que justificariam qualquer decisão"; ausência de apreciação dos "argumentos quanto ao prazo para interposição de exceção de suspeição no caso específico dos autos"; "possível infração disciplinar cometida pela douta relatora"; elevado valor das multas aplicadas; e) contrariedade ao art. 3º do CPP c.c. art. 146 do CPC, pois a norma do diploma processual civil deveria ser aplicada na espécie, razão por que seria tempestiva a exceção de suspeição oposta; f) afronta ao art. 370 do CPP e art. 274 do CPC, pois criada "uma forma de intimação não válida, não prevista em lei"; g) inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois, a despeito de a exceção de suspeição constituir procedimento de cognição ampla, não foi examinado o mérito das alegações deduzidas; h) "omissão quanto à alegação de uso do poder de decisão como forma de angariar recursos para os tribunais"; i) violação do art. 138 do CP, pois caluniosa a alegação contida no acórdão de que o recorrente desobedece "comando judicial emanado do Órgão Especial"; j) que ao evocar "situações notoriamente falsas (inexiste decisão com trânsito em julgado acolhendo a tese sobre intempestividade sustentada na decisão monocrática e acórdão)", a decisão recorrida teria afrontado "o disposto no art. 139 do Código Penal"; e k) ofensa ao art. 80 do CPC, pois, além de ser incabível aplicação de multa por litigância de má-fé no processo penal, também não foi demonstrado de que modo o recorrente teria agido de má-fé" (fls. 318-319).

O recurso especial foi inadmitido porque: **a)** a violação de dispositivo constitucional não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso especial; **b)** ausência de indicação dos dispositivos violados (nos itens **b**, **g** e **h**), atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal; **c)** falta de prequestionamento (itens **c**, **f**, **k**, **i** e **j**); **d)** ausência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal porque "o aresto apreciou todas as questões levantadas pelo recorrente, solucionando a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados" (fl. 325).

O agravo em recurso especial não foi conhecido em função da ausência de impugnação específica dos fundamentos empregados para inadmitir o recurso especial, o que atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte.

Neste regimental, o agravante sustenta, inicialmente, violação ao princípio da colegialidade. Argumenta, ainda, que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, além de repetir os argumentos anteriormente apresentados no apelo nobre.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela apresentação do recurso ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, trago o feito à Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.907 - SP (2016/0314016-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL JULGADO MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR NO STJ. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

I - O art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno desta Corte autorizam ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando tal procedimento violação ao princípio da colegialidade.

II - O agravo que deixa de impugnar de maneira clara e específica os fundamentos da decisão que pretendia desconstituir não merece ser conhecido, a teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Não obstante os argumentos aduzidos pelo agravante, o presente recurso não reúne condições de prosperar, devendo ser mantida a decisão objurgada.

De início, a alegação de violação ao princípio da colegialidade não prospera, pois o art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil de 2015 e o art. 253, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno desta Corte autorizam o relator a negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.

Consolidando tal posicionamento, recentemente esta Corte editou o enunciado n. 568, publicada em 17/3/2016: "*o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*". Ainda no mesmo sentido, a Emenda Regimental n. 22/2016 incluiu o § 4º no art. 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, que assim estabeleceu, quanto as atribuições do relator do recurso especial:

"Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo.

[...]

§ 4º Distribuído o recurso, o relator, após vista ao Ministério Público, se necessário, pelo prazo de vinte dias, poderá:

I - não conhecer do recurso especial inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

II - negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;

III - dar provimento ao recurso especial se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante sobre o tema;"

Nesse contexto, estando a decisão amparada em súmulas e na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em impossibilidade de julgamento monocrático do recurso especial.

Por fim, há de ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, cujo mérito, naquilo que interessa à espécie, reproduzo por oportuno:

"O presente agravo não merece ser conhecido.

O agravante deixou de infirmar de maneira adequada e suficiente as razões apresentadas pelo eg. Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial. Desse modo, a ausência de impugnação de todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte, cujo teor é o seguinte:

'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

No mesmo sentido, o art. 932 do Código de Processo Civil/2015 também estabelece que não se conhecerá do agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida" (fl. 415).

De fato, o agravante deixou de infirmar um dos fundamentos empregados pela eg. Corte **a quo** para negar trânsito ao recurso especial, motivo pelo qual seu agravo deixou de ser conhecido. A ausência de impugnação de todos os fundamentos empregados pela eg. Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede o conhecimento do agravo, cujo único propósito é demonstrar a inaplicabilidade dos motivos indicados na decisão de inadmissibilidade do recurso por meio de impugnação específica de cada um deles.

Este é o teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, que autoriza o relator a não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. Na mesma direção, o art. 253, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016, autoriza o relator a não conhecer do agravo que descumpra a tarefa de infirmar as razões de decidir que levaram ao trancamento do recurso especial.

Ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC DE 1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Descabido o conhecimento do agravo em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o agravante deixa de impugnar especificamente algum dos fundamentos adotados na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

2. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 842.493/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 16/5/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AOS AUTOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSENTE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. *O agravante deixou de impugnar a única causa de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 182 do STJ. [...]*

4. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp n. 572.082/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 24/5/2016).

Conforme entendimento assentado nesta Corte, *"deve a parte recorrente impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, não bastando a formulação de alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado impugnado ou mesmo a insistência no mérito da controvérsia"* (AgRg no AREsp n. 705.564/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 25/8/2015).

Portanto, em respeito ao princípio da dialeticidade, a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso. Não basta deduzir a inaplicabilidade dos óbices sumulares, devendo ser esclarecido o rechaço aos pontos esteares do **decisum** recorrido, como comprovar, por meio da indicação de precedentes desta Corte Superior, da desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, por exemplo, evidenciando, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo eg. Tribunal a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quo.

Cumpre anotar que rechaçar as argumentações utilizadas pelo **decisum** que inadmitiu o apelo extremo a destempo, na via do regimental, como ora pretende o agravante, é inadequado, porquanto tal impugnação deveria ter sido ventilada justamente no bojo do agravo em recurso especial.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0314016-0

AgRg no
AREsp 1.022.907 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060948020164030000 00312499020134030000 201603000060944 312499020134030000
60948020164030000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FÁBIO SAICALI
INTERES. : DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : FÁBIO SAICALI
INTERES. : DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.